



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL
ATA DA 2625ª SESSÃO
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA,
REALIZADA NO DIA 17 DE
ABRIL DE 2012.**

1 Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 14:00 horas, no Miniplenário
2 **Conselheiro Adailton Coelho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro
4 **Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Antônio**
5 **Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**. Presentes os Excelentíssimos
6 Senhores Auditores **Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**.
7 Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público
8 junto a esta Corte, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, o Presidente deu por iniciados os
9 trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal
10 e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por
11 unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de
12 comunicações, indicações e requerimentos. Foi retirado de pauta o **Processo TC Nº 06967/08**
13 **– Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o **Processo TC Nº 08489/08** –
14 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**. Foi solicitado o agendamento
15 extraordinário dos **Processos TC Nºs 02312/12, 03352/12 e 06936/05** – **Relator Auditor**
16 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS**
17 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “G” –
18 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**. **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**
19 **Viana**. Foi julgado o **Processo TC Nº 11160/11**. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
20 averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo
21 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*.
22 Finalizada a leitura do relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora de Contas
23 emitiu o seguinte pronunciamento: “Mantenho o parecer constante nos autos, com as ressalvas
24 já efetivadas diversamente por mim em relação ao meu entendimento pessoal divergente”.
25 Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo,
26 ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAL a aposentadoria, concedendo-lhe o
27 competente registro. Na Classe “J” – **CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR**
28 **ADIANTAMENTO**. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o

29 **Processo TC Nº 02039/07.** Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a
30 douta Procuradora de Contas manteve os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos,
31 os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando a proposta de
32 decisão do Relator, JULGAR REGULARES a Prestação de Contas dos responsáveis pelos
33 Adiantamentos de nºs 62/06, 64/06, 65/06, 66/06, 67/06, 68/06, 69/06, 70/06, 01/07, 02/07,
34 03/07, 04/07, 05/07, 06/07, 07/07 e 08/07 e determinar que sejam expedidas as competentes
35 provisões de quitações; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Prestação de Contas
36 dos responsáveis pelos Adiantamentos de nºs 63/06 e 71/06 e 58/06, 59/06, 60/06 e 61/06 e
37 determinar que sejam expedidas as competentes provisões de quitações dos adiantamentos
38 concedidos; RECOMENDAR ao atual gestor da SUPLAN no sentido de observar o que
39 determina a Lei 4.320/64, a Lei Estadual nº 3654/71 e a Resolução Normativa RN-TC 09/97
40 para não mais incorrer nas repetições das falhas; e, DETERMINAR o arquivamento dos
41 autos. Foi examinado o **Processo TC Nº. 00978/08.** O Conselheiro André Carlo Torres
42 Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador,
43 sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o
44 *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou
45 os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
46 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator,
47 JULGAR REGULARES a Prestação de Contas dos Adiantamentos e determinar que sejam
48 expedidas as competentes provisões de quitações; e, DETERMINAR o arquivamento dos
49 autos. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES**
50 **DE CONVÊNIOS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o
51 **Processo TC Nº. 04616/06.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido
52 por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o
53 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório
54 e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos
55 autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
56 unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES
57 COM RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio; RECOMENDAR à administração da
58 referida Fundação no sentido de evitar a repetição da falhas apontadas pela Unidade Técnica.
59 **Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator**
60 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o **Processo TC Nº. 01725/10.** O
61 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se averbou impedido, sendo convocado o
62 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório

63 e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial emitiu parecer oral pela
64 legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros
65 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta
66 de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS E CONCEDER o competente registro aos atos de
67 nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria; e DETERMINAR o
68 arquivamento dos presentes autos. Na **Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator**
69 **Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi examinado o **Processo TC Nº. 02222/08.** Após
70 o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer
71 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
72 decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR
73 REGULAR COM RESSALVA as referidas contas; e, FAZER RECOMENDAÇÕES à atual
74 administração da SCTRANS no sentido de manter sua contabilidade em consonância com as
75 normas legais pertinentes, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.
76 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS,**
77 **CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
78 Foi apreciado o **Processo TC Nº 10242/11.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
79 averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como Procurador, sendo
80 convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*.
81 Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora de Contas
82 nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os
83 membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator,
84 com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho de ESTABELECER prazo
85 para a realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por
86 tempo determinado, fazendo comprovação ao TC das providências adotadas (conforme
87 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2488/11, da lavra do Conselheiro Flávio Sátiro
88 Fernandes, proferida nos autos do Processo 06678/11); JULGAR REGULAR COM
89 RESSALVAS o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente pelas situações
90 excepcionais expostas; RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado de Saúde a
91 observância à legislação pertinente a espécie; e DETERMINAR o arquivamento dos autos.
92 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi apreciado o **Processo TC Nº**
93 **01066/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no
94 processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto
95 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Finalizado o relatório e não havendo
96 interessados, a representante do *Parquet* de Contas ratificou o parecer constante dos autos,

107 ressaltando que o parecer prima, sobretudo, a não comprovação da singularidade do serviço e
108 a notória especialização do contratado. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara
109 decidiram, em comum acordo, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a
110 inexigibilidade nº 105/08, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, do
111 contrato de corrente e do primeiro termo aditivo; APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil
112 reais) ao Sr. Constantino Soares Souto, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para
113 efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
114 Financeira Municipal; e, RECOMENDAR à atual administração do Município de Campina
115 Grande no sentido de observar rigorosamente os preceitos da Lei de Licitações e as normas
116 constitucionais pertinentes à Administração Pública. Foi apreciado o **Processo TC Nº**
117 **09624/11**. Finalizado o relatório e não estando presentes os interessados, a douta Procuradora
118 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento dos autos. Colhidos
119 os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram, em comum acordo, ratificando o voto
120 do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo por perda do objeto. Foi examinado
121 o **Processo TC Nº. 11567/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do
122 *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os membros
123 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do
124 Relator, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 115/11, determinando-se o
125 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Foi julgado o
126 **Processo TC Nº 00975/08**. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora
127 ratificou a manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara
128 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM
129 RESSALVAS a licitação, na modalidade Concorrência nº 001/2008, e o Contrato 001/2008,
130 RECOMENDANDO-se diligências para que as falhas apuradas não mais se repitam. Foi
131 examinado o **Processo TC Nº. 08769/11**. Após o relatório e inexistindo interessados, a
132 representante do *Parquet* Especial emitiu pronunciamento oral, à luz das conclusões da
133 Auditoria e consideradas as peculiaridades do caso, e, sobretudo, restando minimizado o
134 eventual fracionamento de despesas, opina o Ministério Público pela regularidade do convite,
135 sem ressalvas, justamente porque a eventual falha foi elidida pela Administração com a
136 realização da tomada de preços. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia
137 Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR
138 REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório ora examinado, bem como o
139 contrato dele decorrente, COM RECOMENDAÇÕES para não incorrer, novamente, em
140 fracionamento de despesas, ordenando-se o arquivamento dos autos. Foi discutido o **Processo**

131 **TC Nº. 08771/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet*
132 Especial ratificou o parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes
133 desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator,
134 JULGAR REGULAR a licitação ora examinada (Carta Convite 012/09) e REGULAR COM
135 RESSALVAS o Contrato 0012/09, com recomendações para a sua devida formalização nos
136 próximos ajustes. Foi julgado o **Processo TC Nº 11732/11.** Após o relatório e inexistindo
137 interessados, a digna Procuradora nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Tomados
138 os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto
139 do Relator, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) pela Secretaria
140 de Estado da Saúde da Paraíba, gerenciada pela Secretaria de Estado Saúde do Ceará, e o
141 Contrato 046/2011 dela decorrente, com vistas à aquisição de 20 (vinte) ambulâncias,
142 determinando-se o arquivamento do processo. Foi analisado o **Processo TC Nº 12802/11.**
143 Após o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer
144 constante nos autos. Apurados os votos, os membros desta Segunda Câmara decidiram
145 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM
146 RESSALVAS o procedimento de Inexigibilidade 029/2011 e o Contrato n.º 328/2011 dele
147 decorrente, COM RECOMENDAÇÃO para que nos próximos ajustes da espécie especifique
148 de forma mais clara a motivação para a escolha do objeto, determinando-se o arquivamento
149 do processo. Foi julgado o **Processo TC Nº 13777/11.** Após o relatório e inexistindo
150 interessados, a digna Procuradora firmou entendimento oral pela regularidade do
151 procedimento. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
152 acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a dispensa de licitação ora
153 examinada, bem como dos atos dela decorrentes, com COM RECOMENDAÇÕES ao gestor
154 para que observe o princípio constitucional da eficiência e seja mais célere na aquisição de
155 medicamentos através de decisões judiciais. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.**
156 Foi examinado o **Processo TC Nº. 01371/04.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
157 averbou impedido por ter atuado nos referidos processos quando funcionava como
158 Procurador, sendo convocado o próprio relator para compor o *quorum*. Após o relatório e
159 inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial nada acrescentou à manifestação
160 já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara
161 decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de
162 30 (trinta) dias, a atual Prefeita do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro
163 Borba, para que proceda, sob pena de multa pessoal, a devolução do valor de R\$ 2.000,00, ao
164 ex-Prefeito, Sr. Aurilécio Moreira da Cunha, em razão da decisão consubstanciada no

165 Acórdão AC1 TC 1261/2006, que decidiu tornar sem efeito a multa aplicada ao ex-gestor,
166 indevidamente recolhida aos cofres municipais, comunicando-se o fato à Procuradoria Geral
167 de Justiça. Foi julgado o **Processo TC N° 02170/12.** Após o relatório e inexistindo
168 interessados, a digna Procuradora opinou pela irregularidade, uma vez não comprovado o
169 preenchimento dos requisitos de singularidade do serviço e notória especialização do
170 contratado. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
171 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de
172 licitação n° 001/2012 e o contrato n° 002/2012, dela originado, efetivado pelo Prefeito do
173 Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, com vistas à contratação de profissional da
174 área contábil, determinando-se o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede**
175 **Santiago Melo.** Foi discutido o **Processo TC N° 02360/11.** Após o relatório e inexistindo
176 interessados, a digna Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos,
177 os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de
178 decisão do Relator, REMETER cópia da decisão à DIAGM III, a fim de subsidiar a análise
179 das contas do exercício de 2011, no que concerne às despesas efetuadas com transporte de
180 estudantes; e, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. Na **Classe “G”** –
181 **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.** **Relator Conselheiro Antônio**
182 **Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 08023/10.** O Conselheiro André
183 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no processo quando funcionava como
184 Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para
185 compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora ratificou
186 os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara
187 decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO
188 CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 00045/2011 pelo Sr. Vanderlei Medeiros de
189 Oliveira; APLICAR MULTA ao Sr. Vanderlei Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00
190 (hum mil reais), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento ao
191 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e,
192 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor do IPSEM – Instituto de Previdência dos
193 Servidores Municipais de Campina Grande, para que envie a Portaria – R n° 0157/09
194 devidamente assinada pela autoridade competente, sob pena de aplicação de nova multa. Foi
195 examinado o **Processo TC N°. 15008/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a
196 representante do *Parquet* Especial pela legalidade do ato e deferimento do competente
197 registro. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
198 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO ao ato de

199 aposentadoria voluntária, com proventos integrais do Sr. NORIVALDO SOUTO FALCÃO.
200 **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi discutido o **Processo TC N°. 02271/11.**
201 Após o relatório e inexistindo interessados, a representante do *Parquet* Especial opinou pela
202 legalidade do ato e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros
203 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta
204 de decisão do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório, concedendo-lhe o competente
205 registro. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram julgados os **Processos TC**
206 **N°. 06204/10, 13939/11, 13940/11, 13941/11, 13942/11, 13944/11, 13945/11, 01900/12,**
207 **01901/12, 01904/12, 01913/12 e 01914/12.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a
208 digna Procuradora de Contas emitiu o seguinte pronunciamento: “No que diz respeito ao
209 primeiro processo relatado, opina o Ministério Público pela concessão de prazo à autoridade
210 competente para fins de adoção das medidas sugeridas na manifestação escrita; quanto aos
211 demais processos, opina pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros”.
212 Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
213 acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 06204/10, ASSINAR O
214 PRAZO de 60 dias para que o Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, apresente
215 a documentação reclamada pela Auditoria, assim como adote providências visando à correção
216 das parcelas ausentes no contra-cheque da aposentanda, sob pena de cominação de multa
217 pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da
218 determinação; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os
219 competentes registros. Na **Classe “J” – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR**
220 **ADIANTAMENTO. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Foi discutido o
221 **Processo TC N° 00691/08.** Após o relatório e não havendo interessados, a doutra
222 representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação escrita.. Tomados os
223 votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do
224 Relator, ASSINAR PRAZO DE 60 DIAS para que as responsáveis, Senhoras LUCIENE
225 FERNANDES DUTRA e VERA REGINA LIMA DE FIGUEIRÊDO, encaminhem a esta
226 Corte de Contas documentação relativa à prestação de contas dos recursos por elas
227 administrados conforme valores indicados nos autos, sob pena de imputação de débito e
228 cominação de multa pessoal. Na **Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES**
229 **SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO Relator Conselheiro Arnóbio**
230 **Alves Viana.** Foi julgado o **Processo TC N°. 01515/09.** Após o relatório e inexistindo
231 interessados, a representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da manifestação escrita.
232 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,

233 em consonância com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 dias ao atual Secretário
234 de Estado da Infraestrutura para que envie a este Tribunal os documentos reclamados pela
235 Auditoria. Na Classe “O”.1- DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE
236 PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº.
237 06707/06. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no
238 referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Auditor Antônio
239 Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a
240 ilustre Procuradora de Contas emitiu parecer oral no sentido de remeter o processo à
241 Corregedoria a fim de acompanhar a execução da multa anteriormente aplicada. Colhidos os
242 votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em
243 consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o
244 Acórdão AC2 TC 160/08, pelo ex-prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr.
245 Cláudio Antônio Marques de Sousa; e, RETORNAR os autos à Corregedoria deste Tribunal
246 para verificar o recolhimento da multa anteriormente aplicada. Foi discutido o Processo TC
247 Nº. 07952/09. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas
248 opinou pela concessão de prazo para as providências no sentido de que se junte aos autos a
249 documentação reclamada pela Auditoria. Colhidos os votos, os membros integrantes desta
250 Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR
251 o PRAZO de 30 (dias), ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, Prefeito do Município de
252 Queimadas, para que envie a esta Corte de Contas os textos legais solicitados pela Auditoria
253 sob pena de cominação de multa. Foi julgado o Processo TC Nº. 07361/10. Após o relatório e
254 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas opinou tendo em vista não ter
255 constatado quaisquer irregularidades no certame, confirmou o parecer constante dos autos.
256 Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade,
257 em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado
258 pelo Município de Bom Jesus, homologado em 2010; JULGAR LEGAIS os atos de
259 nomeações com as respectivas concessões de registro e DETERMINAR o arquivamento dos
260 autos do processo. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS – Relator Conselheiro
261 Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº. 06189/00. Após o relatório e
262 inexistindo interessados, a ilustre Procuradora de Contas ratificou o parecer constante nos
263 autos. Colhidos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à
264 unanimidade, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR PARCIALMENTE
265 CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 1075/2005, pelo Prefeito Municipal de Juarez Távora;
266 APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez

267 centavos) ao ex-Prefeito do Município de Juarez Távora, Sr. José Marinaldo de Lima Gomes,
268 com fulcro no art. 56, VIII da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para
269 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR
270 NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Juarez Távora para que
271 proceda ao restabelecimento da legalidade, relativamente às máculas remanescentes, as quais,
272 certamente, terão repercussão na análise das suas Prestações de Contas. Foi julgado o
273 **Processo TC N° 07492/00.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante
274 do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos autos. Tomados os votos, os membros
275 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,
276 DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 00151/10, pelo ex-
277 Prefeito do Município de Santana de Mangueira; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10
278 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Francisco Umberto Pereira, fixando-
279 se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e
280 Financeira Municipal; ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual gestora, Sra.
281 Tânia Mangueira Nitão Nicácio para que proceda ao efetivo cumprimento do item III do
282 Acórdão AC2 TC 00151/10. Foi julgado o **Processo TC N° 05758/06.** O Conselheiro André
283 Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido processo quando
284 funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio
285 Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a douta
286 representante do *Parquet* Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão em
287 apreço. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
288 acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 TC 0148/11,
289 determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foi julgado o **Processo TC N°**
290 **11658/11.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet*
291 Especial opinou em conformidade com o parecer escrito. Tomados os votos, os membros
292 desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR
293 REGULAR a despesa em tela, determinando-se o arquivamento dos autos. Foi julgado o
294 **Processo TC N° 12382/96.** Após o relatório e inexistindo interessados, a douta representante
295 do *Parquet* Especial opinou pela declaração de cumprimento da decisão e arquivamento dos
296 autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono,
297 acompanhando o voto do Relator, DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC1 TC
298 0275/2000, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. **Relator Conselheiro**
299 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi julgado o **Processo TC N° 13910/11.** Após o relatório
300 e inexistindo interessados, a douta representante do *Parquet* Especial ratificou os termos da

301 manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em
302 uníssonos, acompanhando o voto do Relator, NÃO CONHECER da denúncia e
303 DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**
304 **Melo.** Foi julgado o **Processo TC N° 03113/09.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se
305 averbou impedido por ter atuado no referido processo quando funcionava como Procurador,
306 sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o
307 *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a d. representante do *Parquet*
308 Especial ratificou os termos da manifestação escrita. Tomados os votos, os membros desta
309 Augusta Câmara decidiram em uníssonos, acompanhando a proposta de decisão do Relator,
310 JULGAR NÃO CUMPRIDA a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0046/11;
311 APLICAR MULTA ao Sr. Júlio César Arruda Câmara Cabral, no valor de R\$ 2.805,10 (dois
312 mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
313 ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa aos cofres do
314 Estado, sob pena de cobrança executiva; e, ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias
315 para que o Secretário de Finanças do Município de Campina Grande, disponibilize os valores
316 não repassados em favor do FMAS, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa,
317 em caso de descumprimento da decisão. Foi julgado o **Processo TC N° 05778/11.** O
318 Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter atuado no referido
319 processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o Conselheiro Substituto
320 Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo
321 interessados, a d. representante do *Parquet* Especial ratificou o parecer constante nos
322 autos. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram em uníssonos,
323 acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA as
324 despesas realizadas com a execução das obras realizadas no Município de Serra da Raiz, no
325 exercício de 2010. **PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE.** Na
326 **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES.** **Relator**
327 **Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram julgados os **Processos TC N°s 02312/12 e**
328 **03352/12.** Após os relatórios e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou à luz das
329 conclusões da Auditoria, pela regularidade dos certames em apreço. Tomados os votos, os
330 membros desta Augusta Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de
331 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos adotados. Na **Classe**
332 **“L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE**
333 **CONVÊNIOS.** **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foi examinado o **Processo**
334 **TC N° 06936/05.** O Conselheiro André Carlo Torres Pontes se averbou impedido por ter

335 atuado no referido processo quando funcionava como Procurador, sendo convocado o próprio
336 relator para compor o *quorum*. Após o relatório e inexistindo interessados, a ilustre
337 Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os
338 membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à unanimidade, em consonância com o
339 voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao ex-prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos
340 Antônio Araújo de Oliveira, para apresentação dos documentos ausentes e das justificativas
341 pertinentes, apontadas pela Auditoria, sob pena de multa pessoal. Esgotada a **PAUTA** e
342 assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de
343 processos. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por
344 mim _____ **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**,
345 Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON
346 COELHO COSTA, em 24 de abril de 2012.

ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Conselheiro

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
Auditor

OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
Auditor

Fui Presente: _____

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 17 de Abril de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

AUDITOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO